

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
97/C 278/01	ECU.....	1
97/C 278/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.986 — Agfa-Gevaert/DuPont) ⁽¹⁾	2
97/C 278/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.990 — Hagemeyer/ABB Asea Skandia) ⁽¹⁾	3
97/C 278/04	Aviso pelo qual se convidam os produtores-exportadores a apresentarem elementos de prova que justifiquem o início de um reexame intercalar das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de bolsas de couro originárias de República Popular da China	4
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
97/C 278/05	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Comité do Imposto sobre o Valor Acrescentado)	6

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
97/C 278/06	Anúncio de concurso para a restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Sécia para todos os países terceiros	8

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

12 de Setembro de 1997

(97/C 278/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,89870
Franco luxemburguês	40,6253	Coroa sueca	8,51305
Coroa dinamarquesa	7,49259	Libra esterlina	0,687639
Marco alemão	1,96763	Dólar dos Estados Unidos	1,10380
Dracma grega	309,748	Dólar canadiano	1,53638
Peseta espanhola	166,122	Iene japonês	133,637
Franco francês	6,61694	Franco suíço	1,62722
Libra irlandesa	0,732399	Coroa norueguesa	8,09581
Lira italiana	1921,74	Coroa islandesa	79,7605
Florim neerlandês	2,21643	Dólar australiano	1,52987
Xelim austríaco	13,8472	Dólar neozelandês	1,73744
Escudo português	200,008	Rand sul-africano	5,17958

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.986 — Agfa-Gevaert/DuPont)

(97/C 278/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Setembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Agfa-Gevaert A.G. e Agfa-Gevaert NV («Agfa»), ambas controladas por Bayer AG, adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo das actividades mundiais de artes gráficas e de placas offset de impressão, realizadas pelas empresas pertencentes a E.I. DuPont de Nemours & Company («DuPont»), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Agfa: produtos para fotografia, sistemas técnicos de imagens e gráficos, incluindo a produção de filmes de artes gráficas e de placas offset de impressão,

— DuPont: produtos químicos e de engenharia, assim como sistemas gráficos, incluindo produção de filmes de artes gráficas e de placas offset de impressão.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.986 — Agfa-Gevaert/DuPont, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.990 — Hagemeyer/ABB Asea Skandia)

(97/C 278/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 5 de Setembro de 1997, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho⁽¹⁾, através da qual a empresa Hagemeyer NV («Hagemeyer») controlada por First Pacific Company Limited («First Pacific»), adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, por intermédio de uma sociedade recentemente criada, ASK Holding, o controlo das filiais do grupo ABB Asea Brown Boveri AB («ABB»), activas no comércio grossista de materiais eléctricos na Finlândia, Suécia, Noruega, Rússia e nos Estados Bálticos, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Hagemeyer: comercialização internacional em diversos domínios, produtos profissionais ou de consumo corrente, materiais eléctricos, equipamentos para automóveis, produtos alimentares de qualidade,

— ASK Holdings: actividades de grossista no sector de comércio de materiais eléctricos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.990 — Hagemeyer/ABB Asea Skandia, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Aviso pelo qual se convidam os produtores-exportadores a apresentarem elementos de prova que justifiquem o início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de bolsas de couro originárias de República Popular da China

(97/C 278/04)

1. Possibilidade de reexame

A pedido de Estados-membros, a Comissão procurou obter e analisar informações tendo em vista determinar se se justifica o início de um reexame intercalar, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho ⁽¹⁾ (a seguir denominado «regulamento de base»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 ⁽²⁾, das medidas *anti-dumping* definitivas relativas às importações de bolsas de couro originárias de República Popular da China ⁽³⁾. O eventual reexame limitar-se-á à questão do tratamento individual dos produtores-exportadores, que constitui uma excepção à norma geral estabelecida no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, que prevê um direito de âmbito nacional no caso de países que não possuam uma economia de mercado.

No decurso do inquérito que conduziu à adopção das medidas em causa, apenas dois exportadores, que representavam uma pequena parte das exportações totais, apresentaram pedidos de tratamento individual suficientemente fundamentados para que o mesmo lhes fosse concedido. No final do inquérito, porém, um elevado número de produtores-exportadores da República Popular da China contactou a Comissão, solicitando tratamento individual. Apesar de esses pedidos não poderem ser tidos em conta, dado que foram apresentados muito depois do prazo para a sua apresentação, emanavam de exportadores que eram provavelmente responsáveis por uma parte significativa das importações para a Comunidade de bolsas de couro originárias da República Popular da China.

À luz das circunstâncias acima mencionadas, a Comissão convida os produtores-exportadores em causa a apresentarem as informações enumeradas no ponto 2 do presente aviso, que a Comissão utilizará para determinar se existem elementos de prova suficientes que justifiquem a realização, a título excepcional, de um reexame intercalar antecipado das medidas em vigor, no que se refere à questão do tratamento individual.

Convém referir que as informações apresentadas em conformidade com o presente aviso serão apenas utilizadas para determinar se o reexame se justifica e que, caso este seja iniciado, terão de ser apresentados pedidos de tratamento individual em conformidade com os procedimentos aplicáveis a esse reexame.

2. Processo

Convidam-se os produtores-exportadores a apresentarem as informações seguintes à Comissão, que lhes assegurará um tratamento confidencial. Toda a documentação apresentada deverá ser acompanhada de uma tradução em inglês. As informações deverão abranger o período compreendido entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Julho de 1997 e respeitar apenas às bolsas com a superfície exterior de couro, do código NC 4202 21 00.

- Quantidade de bolsas (unidades) vendidas para exportação para a Comunidade Europeia e respectiva descrição física (juntar catálogos).
- Enquadramento jurídico da operação de produção na República Popular da China: propriedade das instalações e dos bens de produção, etc.
- Tipo de sociedade e estrutura de propriedade do exportador (lista de nomes e endereços de todos os acionistas).
- Modo de recrutamento, tipo de gestão (supervisão, incluindo o eventual despedimento) e de remuneração dos trabalhadores nas instalações de produção na República Popular da China.
- Forma de abastecimento em matérias-primas e outros *inputs* necessários à produção de bolsas de couro e método de venda das bolsas para exportação para a Comunidade Europeia [diagrama indicando os fluxos físicos (*inputs* e produtos) e financeiros (facturas e pagamentos)].
- Relativamente às instalações de produção na República Popular da China que pertençam ou sejam arrendadas por uma sociedade estrangeira ou por uma *joint-venture* com uma sociedade estrangeira, explicar o processo de repatriação dos lucros e do capital investido.
- Método de determinação dos preços de exportação e das quantidades produzidas.
- Informações pormenorizadas relativas às vendas de bolsas em couro no mercado interno da República

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 208 de 2. 8. 1997, p. 31.

Popular da China, incluindo o método de determinação dos volumes de venda nesse mercado.

- Cópias da licença para o exercício de actividades, do acordo de aperfeiçoamento activo (se aplicável), da licença de exportação, do contrato de arrendamento industrial ou de qualquer outro documento que autorize a sociedade em questão a produzir bolsas em couro na República Popular da China e a exportar esses produtos, bem como uma cópia das contas auditadas (balanço, conta de resultados do exercício e documentos anexos aos mapas da situação financeira) relativos ao exercício mais recente.

Estas informações devem ser recebidas no prazo de 60 dias a partir da data de publicação do presente aviso no seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral das Relações Económicas Externas
Direcção I-C (Unidade I-C-3)
(Cort 100, 4/30)
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 295 65 05; telex: COMEU B 21877].

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Comité do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

(97/C 278/05)

COM(97) 325 final — 97/0186(CNS)

(Apresentada pela Comissão de 26 de Junho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a experiência obtida com o funcionamento do regime transitório para a cobrança do IVA, aplicável ao comércio intracomunitário, revelou a necessidade de uma aplicação mais uniforme da legislação comunitária, em especial para evitar uma dupla tributação ou a não tributação;

Considerando que a Comissão no seu programa com vista a introduzir um novo sistema comum do IVA previu a mudança do estatuto do Comité do Imposto sobre o Valor Acrescentado que passará a ser um comité de regulamentação;

Considerando que o Conselho, na sua decisão de 13 de Julho de 1987 ⁽¹⁾ estabeleceu os procedimentos para o exercício da competência da execução atribuída à Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29º

1. As medidas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva, à excepção das disposições relativas às taxas do IVA, serão adoptadas pela Comissão de acordo com os procedimentos estabelecidos nos nºs 2 a 4. Além disso, a Comissão adoptará, no âmbito do mesmo procedimento, as disposições necessárias à alteração do nº 10 do artigo 15º

2. A Comissão será assistida por um comité do imposto sobre o valor acrescentado, a seguir denominado “o comité”. O comité será composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

3. O representante da Comissão apresentará ao comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá a sua opinião sobre esse projecto num prazo que o presidente pode estabelecer em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado no caso de decisões que o Conselho deve adoptar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

⁽¹⁾ Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (JO L 197 de 18. 7. 1987, p. 33).

- c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.
5. Para além das medidas previstas no nº 1, o comité apreciará os assuntos objecto de consulta por força da presente directiva, bem como as questões apresentadas pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro, relativas à aplicação das disposições comunitárias em matéria de imposto sobre o valor acrescentado.»;
2. O segundo parágrafo do nº 10 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«O âmbito da presente isenção pode ser alterado de acordo com as condições estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 29º

A presente isenção estará sujeita aos limites fixados pelo Estado-membro de acolhimento até ser adoptada uma regulamentação fiscal comum. As informações necessárias à concessão desta isenção são fornecidas através de um documento uniforme. A forma e conteúdo do documento serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de concurso para a restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros

(97/C 278/06)

I. Objecto

1. Procede-se a uma adjudicação da restituição à exportação para todos os países terceiros de aveia do código NC 1004 00 00.
2. O concurso efectua-se nos termos:
 - do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽¹⁾,
 - do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/97 ⁽³⁾,
 - do Regulamento (EG) n.º 1773/97 da Comissão ⁽⁴⁾.

II. Prazo

1. O prazo de apresentação das propostas, em relação à primeira das adjudicações semanais, começa a 12 de Setembro de 1997 e termina de 18 de Setembro de 1997, às 10 horas.
2. Em relação às adjudicações semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas termina todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo anterior em causa.

Todavia em relação a os períodos de 19. 12. 1997 a 1. 1. 1998, 3. 4. 1998 a 9. 4. 1998 e 15. 5. 1998 a 21. 5. 1998, a apresentação de propostas é suspensa.

3. Este anúncio apenas é publicado para efeitos do presente concursos. Sem prejuízo da sua modificação ou da sua substituição, este anúncio é válido para todas as adjudicações semanais efectuadas durante o período de validade do presente concurso.

III. Propostas

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no título II,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 250 de 13. 9. 1997, p. 1.

quer por depósito contra aviso de recepção quer por carta registada quer por telex, telefax ou telegrama, a qualquer uma das direcções seguintes:

— Statens Jordbruksverk, Vallgatan 8

S-55182 Jönköping

(telex: 709 91 SJV-S; telefax: 36 19 05 46)

— Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö
PL 232, FIN-00171 Helsinki (telefax: 09-160 97 60, 09-160 97 90).

As propostas que não forem apresentadas por telex, por telefax ou por telegrama devem chegar à direcção em questão em carta dupla selada. O envelope interior, também selado, conterà a indicação «proposta em relação com o concurso para a restituição à exportação de aveia a partir da Finlândia e da Suécia para todos os países terceiros [Regulamento (CE) n.º 1773/97 — confidencial]».

Até à comunicação pelo Estado-membro em questão ao interessado pela atribuição da adjudicação, as propostas apresentadas ficam fechadas.

2. A proposta bem como a prova e a declaração referidas no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1773/97, são redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Caução de adjudicação

A garantia de concurso é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

A atribuição da adjudicação institui:

- a) O direito à entrega, no Estado-membro em que a proposta é apresentada, de um certificado de exportação mencionando a restituição à exportação referida na proposta e atribuída em relação à quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir ao Estado-membro referido na alínea a) um certificado de exportação para esta quantidade.